



PARECER JURÍDICO

PREGAO ELETRONICO Nº. 001/2.023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2.023

I. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Consórcio Regional de Saúde recebeu impugnação manejada por GABRIEL HENRIQUE ROGGE POSSAMAI SAÚDE LTDA, que aponta existir vício no edital do PREGÃO epigrafado.

O vício, segundo o impugnante, é que *no item 8.3.2.3 a necessidade de comprovação de aptidão profissional por meio de Certificado de especialista/residência médica, criou condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como da ampla concorrência.*

O parecer atende à solicitação advinda do Departamento da Comissão de Pregão, que pretende, no caso em tela, tomar a decisão que trilhe pelos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os da legalidade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Eis o sucinto relato da impugnação, passamos a opinar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Administração por se tratar de serviços de saúde, não só pode, como deve exigir os melhores serviços, tendo em vista que os atendimentos são de média e alta complexidade, em razão da natureza das atividades do ente público que está licitando.

Assim dispõe o art. 11-A do Regimento Interno do CORESS/MT:



CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

Art. 11-A - Fica regulamentado e autorizado, no âmbito do CORESS/MT, a contratação de procedimentos de alta complexidade cujas quantidades ofertadas dentro da pactuação firmada entre Estado e Municípios não sejam suficientes para atender as demandas oriundas da região sul mato-grossense. (Incluído pela Resolução nº 022/2015/CORESS/MT)

Assim, o que se verifica é que as atividades do CORESS/MT, não são aquelas cotidianas dos Municípios, mas sim, em síntese o atendimento de alta complexidade dos entes consorciados.

Estabelecidas essa premissa, não nos parece desarrazoada a exigência prevista no edital.

Sabe-se, que a Administração Pública goza de autonomia na seleção e contratação de empresas prestadoras de serviço que farão parte do seu quadro, de forma que, o Consórcio tem liberalidade para realizar análise de conveniência e oportunidade acerca do objeto do ato administrativo.

No caso em concreto, a exigência d título de especialista constitui a forma oficial de reconhecer o profissional médico com formação acadêmico-científica adequada e apto a exercer uma especialidade com ética, responsabilidade e competência, trazendo mais segurança aos atendimentos fornecidos a população, **em especial no caso do CORESS/MT e nos serviços ofertados pelo mesmo.**

Registra-se que o TCU tem entendimento de que pode ser exigida a capacidade técnica desde a mesma seja motivada¹:

“A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.”

¹ (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

Assim, em meu entender é portanto, legítima a exigência dos prestadores de serviço do Centro de Especialidades Médicas do Coress/MT que o licitante comprove a especialização exigida, já que, com base no princípio da supremacia do interesse público, pode a Administração exigir do licitante o título de especialista, pois, certamente, terá melhores condições para atender aos interesses de uma coletividade que depende de tratamentos específicos, que são os serviços singulares ofertados pelo Coress/MT.

Para que fique ainda mais evidenciada a motivação, opino no sentido de que seja consultado a secretária executiva do Coress/MT a fim de que possa a mesma emitir opinião a respeito da necessidade ou não da exigência, considerando que, tal exigência via de regra, é motivada pelo setor técnico do Coress/MT que é que detém conhecimento técnico a respeito do assunto.

III. CONCLUSÃO

Assim, sem delongas, **opino pelo conhecimento da impugnação e no seu mérito, pela total improcedência, nos termos expostos**, com a ressalva de que entendo que deve também ser solicitada a opinião do setor técnico a respeito do assunto.

Considerando que o parecer é opinativo, cabe a comissão e ao gestor o poder de decisão, de modo que, caso seja acatado o ponto trazido na impugnação, deve então ser feita nova publicação do edital, respeitando o prazo previsto em lei.

É como opinamos, salvo melhor juízo, em 26 de abril de 2.023.

WIVIANE KARLA FREITAS BORGES – OAB/MT 13.052

Assessora Jurídica